



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

LEI Nº 955/2022

Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Goianá 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal de Goianá, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Especial de Pagamento de Dívida Ativa destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, mediante pagamento dos referidos créditos na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos seguintes tributos: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO/IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISSQN, TAXA DE ESGOTO, TAXA DE CONSERVAÇÃO, TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e TAXA DE LICENÇA.

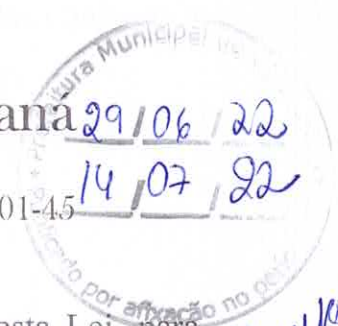
Art. 2º Os Créditos a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.

§ 1º - A multa e os juros, enquanto vigorar esta Lei, serão reduzidos em 100% (cem por cento) para pagamento à vista, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A multa e os juros, enquanto vigorar esta Lei, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, em até 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Goiana 29/06/22
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45 14/07/22



Dauyo

§ 3º - Não haverá redução de multa e juros, enquanto vigorar esta Lei, para pagamento parcelado, em até 10 (dez) parcelas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 3º Para o efeito de apuração dos débitos a que se refere o art. 2º, serão considerados os apontamentos existentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o último dia útil do mês anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 4º Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, na forma do que prescreve o artigo 2º, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, a partir do 10º (décimo) dia em que se der a publicação desta Lei.

Art. 5º Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestações inferior à quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 6º A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

IV - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias;

V - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

§ 1º - A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte excluído do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do Programa.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 9º O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

Art. 10. Os efeitos desta Lei cessarão em 31/10/2022, data a partir da qual nenhuma redução ou parcelamento será concedido.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goianá, 29 de junho de 2022.

ESTEVAM DE ASSIS
BARREIROS:855974737
00

Assinado de forma digital por
ESTEVAM DE ASSIS
BARREIROS:85597473700
Dados: 2022.06.29 17:22:06 -03'00'

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito de Goianá-MG

Camps

